



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4281 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 118.00681/2023-84
INTERESSADO:

Autoriza a contratação de Técnico de Saneamento, Agente de Saneamento e Operador de Subestação para o Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Vem para Parecer Conjunto das Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Governo Municipal.

I. RELATÓRIO

Em seu Parecer Prévio, a Procuradoria desta Casa Legislativa, não apontou óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, entendendo que:

"No presente caso, a proposição legislativa demonstra o atendimento integral aos requisitos fiscais (0675201e 0675202), estando regular, portanto, também sob o aspecto financeiro-orçamentário.

Por fim, no que se refere à forma objetiva, importa assinalar que não há, sob o aspecto constitucional, orgânico e regimental, exigências especiais em relação à espécie normativa e ao quórum de aprovação."

Cumpridas as duas sessões de pauta, o processo foi remetido à CCJ para parecer.

Foram, ainda, protocoladas as emendas nº 1 e nº 2, de mesmo teor, autorizando a realização de Concurso Público, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para atender a contratação de servidores efetivos, para os cargos referidos no caput e outros que se julgar necessário, buscando atender as necessidades funcionais do Departamento Municipal de Água e Esgotos.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

No que concerne ao exame da constitucionalidade, legalidade, organicidade e quanto às disposições do Regimento deste Parlamento, não vislumbro óbice ou vício de natureza jurídica que impeça a tramitação da proposição em análise, já que, compulsando os autos do presente processo legislativo, verifico que a proposição encontra supedâneo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que estatui ser de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto ao mérito do PLE, o mesmo é indiscutível, visto que o objeto da matéria visa a contratação por prazo determinado, dando maior agilidade aos trabalhos prestados pelo DMAE, quanto mais estarmos nos aproximando do verão, período em que o abastecimento de água tem sua importância reforçada.

III. CONCLUSÃO

Face o exposto acima, este Relator se manifesta pela **inexistência de óbice jurídico** para tramitação do Projeto de Lei do Executivo nº 047/23 e das emendas nº 1 e nº 2 e, quanto ao mérito, pela sua **aprovação**.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 20/12/2023, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0675595** e o código CRC **37D49AC1**.

Referência: Processo nº 118.00681/2023-84

SEI nº 0675595

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 178/23 - CCJ/CEFOR/CUTHAB** contido no doc 0675595 (SEI nº 118.00681/2023-84 - Proc. nº 1328/2023 - PLE 047/23), de autoria do vereador Idenir Cecchim, foi **APROVADO em votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul e Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 20 de dezembro de 2023.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e das Emendas nºs 01 e 02, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto e das Emendas nºs 01 e 02.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 20/12/2023, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0675705** e o código CRC **F4AAE059**.